

REFLEXÕES SOBRE A GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA A PARTIR DE UM PROCESSO CÉLEBRE NO BRASIL

Fabiola Pessoa de Almeida¹

Ana Paula Pessoa Brandão Chiapeta²

Felipe de Ornelas Caldas³

fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

A partir de uma concepção criminológica busca-se refletir acerca da garantia da presunção de inocência no Brasil. Para tanto, faz-se a seguinte indagação: a existência e a extensão de um Princípio deve ser mitigado em razão de um processo célebre? Parte-se da hipótese que a opinião pública não deve motivar a decisão judicial acerca do Princípio. O objetivo geral é analisar a discussão sobre a existência e a extensão do Princípio da Presunção de Inocência no julgamento de um processo célebre no Brasil, objetivando especificamente conceituar o Princípio em questão, bem como contextualizar a discussão no julgamento célebre mencionado. A pesquisa é descritiva, diacrônica, documental e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: presunção de inocência; Brasil contemporâneo; processo célebre.

1. INTRODUÇÃO

A investigação criminológica é fundamental para entender o complexo fenômeno do crime, do criminoso e da pena.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – MG. Pós Graduação em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Professora de Direito e Processo Penal desde 2005. Email fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa - MG, Mestre em Educação pela Universidade Federal de Viçosa - MG, aluna do curso intensivo para Doutorado da Universidade de Buenos Aires, Professora de Direito Penal e de Direito Processual Penal desde 2004.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – MG. Pós Graduação em Processual pela UFJF, Mestrando em Direito Penal, Segurança Pública e Direitos Humanos pela USAL, Espanha, em 2020. Delegado de Polícia. Professor de Direito e Processo Penal desde 2014.

Importante, ainda, a contextualização da presente investigação do tempo e no espaço. A indagação acerca da influência de um processo célebre sobre decisões da mais alta corte judicial sobre um Princípio Constitucional situa-se no Brasil atual, especificamente entre os anos de 2016 e 2019. Na verdade, foram três julgamentos distintos onde direta ou indiretamente discutia-se as possíveis consequências em relação ao ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. Serão analisados os julgamentos do HC 126.292; do HC 152.752 e das ADCs 43.44 e 54.

O processo analisado é o que figura como réu o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. A partir de uma força-tarefa da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, denominada Lava Jato, o ex-presidente foi processado e condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (Autos nº 50213653220174047000/TRF). O réu respondeu o processo em liberdade e, após a confirmação da condenação em segunda Instância, teve a prisão decretada em razão do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena.

As decisões do STF objeto de análise na presente investigação, desde 2016, foram tomadas em meio à forte repercussão midiática sobre as possíveis consequências em relação ao réu ex-Presidente. No Brasil, não se discutia, bem como ainda não se discute nas mídias de massa, o Princípio da Presunção de Inocência em suas bases ontológicas e sim, discute-se se a decisão irá beneficiar ou não o réu famoso em questão.

A partir desse contexto, destaca-se a necessidade de análise do realismo marginal proposto por Zaffaroni, não sendo adequadas ou suficientes as teorias criminológicas do centro. A América Latina, em geral, e o Brasil, em especial, precisam ser compreendidos com lentes próprias e não através de teorias importadas que não foram concebidas e nem sempre são aplicáveis à essa realidade do sul.

Visando alcançar o objetivo geral de analisar a discussão sobre a existência e a extensão do Princípio da Presunção de Inocência no julgamento de um processo célebre no Brasil, visa-se, especificamente, conceituar o Princípio em questão, bem como contextualizar a discussão em relação ao julgamento célebre escolhido.

A abordagem criminológica, além do mencionado realismo marginal de Zaffaroni, pela teoria do inimigo em Direito Penal do mesmo autor; perpassará por Zysman Quirós; Tedesco, entre outros.

2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PLANTEAMENTO DE REFLEXÕES CRIMINOLÓGICAS

A distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais. A distinção se baseia na aplicabilidade, no grau de generalidade e na diferença qualitativa destas normas. Princípios são mandamentos de otimização, ou seja, devem ser aplicados ao máximo dentro das possibilidades que o caso concreto e o conteúdo normativo permitir. Este tipo de norma possui um grau de generalidade maior, por ser usado como ponto cardeal a ser seguido com o cumprimento das regras. A característica principal das regras é que elas possuem determinações. Este tipo de norma deve ser aplicada ao seu esgotamento, sem flexibilização ou ponderação. São menos genéricas que os princípios, justamente por serem oriundas destes.

A teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Alexy tem sido muito utilizada pelos Ministros do STF. Apesar dos Ministros divergirem em alguns pontos sobre a teoria, não restam dúvidas de que a Presunção de Inocência é uma norma de direito fundamental.

Na Constituição brasileira, especificamente no artigo 5º, inciso LVII, tem-se o Princípio da Presunção da Inocência onde o constituinte expressamente delimitou seu alcance: até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Já no artigo 283, do Código de Processo Penal, o legislador infraconstitucional brasileiro estabeleceu a regra de que a prisão exige trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou, salvo em casos de flagrante delito, mandado de prisão preventiva ou temporária expedido em ordem escrita e fundamentada do juiz competente.

Esse panorama constitucional/legal do Brasil contemporâneo será questionado no curso de um processo judicial célebre que tem como réu um ex-Presidente da República.

Mas antes dessa análise, um breve histórico e fundamento do Princípio da Presunção de Inocência faz-se necessário, em caráter introdutório.

Apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado, senão por completamente invertido, pelas práticas inquisitórias desenvolvidas na Baixa Idade Média. Basta recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova, conquanto deixasse subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpa e uma semicondenação a uma pena mais leve. Só no início da idade moderna aquele princípio é reafirmado com firmeza: “eu não entendo”, escreveu Hobbes, “como se pode falar de delito sem que tenha sido pronunciada uma sentença, nem como seja possível infligir uma pena sempre sem uma sentença prévia”. (FERRAJOLI, 2006, p. 506).

A presunção de inocência, como visto, por um longo período restou esvaziada nos dois sentidos garantistas, ou seja, tanto como regra de tratamento do imputado quanto como regra de juízo. No primeiro sentido, segundo Ferrajoli, a regra restringe ao máximo a privação de liberdade de um acusado antes do trânsito em julgado da condenação; no segundo, a regra impõe o ônus da prova à acusação e a absolvição em caso de dúvida.

No caso, objetiva-se especificamente analisar a presunção de inocência sob o primeiro aspecto garantista, qual seja, de regra de tratamento. A história das prisões preventivas sempre esteve relacionada com o Princípio da Presunção de Inocência. Desde ordenamentos que proibiram completamente a prisão preventiva até outros que a tornaram obrigatória.

O pensamento liberal clássico justificou a prisão preventiva como um mal necessário arraigado nos ordenamentos jurídicos ocidentais atingindo as “dimensões patológicas hodiernas” (FERRAJOLI, 2006, p. 509).

No Brasil, o Princípio da Presunção de Inocência encontra-se atualmente insculpido no rol dos Direitos e Garantias Individuais Fundamentais da Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso LVII, onde se lê: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu artigo 8 (2) estabelece: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. A Convenção foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/92, tendo *status* de norma supralegal.

Ainda, no Código de Processo Penal, em seu artigo 283 prevê:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de

sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Assim, em três níveis normativos distintos, o ordenamento jurídico brasileiro protege o *status* de inocente do acusado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse contexto, a prisão antes da sentença penal definitiva exige fundamentação concreta e idônea acerca da necessidade diante da presença dos requisitos legais autorizadores das prisões provisórias, quais sejam: a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva.

No sistema jurídico processual-penal brasileiro contempla, então, duas espécies de prisão: prisão processual/provisória e prisão pena/definitiva. A primeira, de caráter excepcional, apenas é admitida diante das hipóteses legais autorizadas e a segunda, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Indubitavelmente, desde ao menos desde a Constituição de 1988, não se veda a prisão de condenados em Primeira ou Segunda Instâncias. Ocorre que, presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, alguns condenados, mesmo antes do trânsito em julgados das condenações, podiam e podem aguardar a pendência de recurso às Cortes Superiores privados de liberdade.

Ao contrário do veiculado pelo senso comum, não se veda a prisão de condenados antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Apenas, por representar essa prisão exceção ao Princípio da Presunção de Inocência, devem os requisitos autorizadores da prisão preventiva estar presentes.

O que o Princípio da Presunção de Inocência veda é a decretação automática, obrigatória e vinculante da prisão após condenação em Segunda Instância.

Há muito no Brasil a sensação de impunidade é predominante. Acredita-se que a maior parte dos crimes fica sem punição e/ou que as punições são brandas. Acrescida ao sentimento de impunidade, deve-se analisar a opinião pública a partir do conceito de seletividade. Como, historicamente, o sistema jurídico processual-penal teve como sujeitos a parcela mais pobre da sociedade, os vulneráveis, o sentimento de impunidade em relação aos crimes do colarinho branco é maior ainda.

A partir da primeira década dos anos 2000, com a Ação Penal nº 470, alcunhada “mensalão”, pessoas ricas e politicamente influentes passaram a figurar como réus no Brasil. Pode-se falar em uma virada de paradigma.

A opinião pública, desde então, apoia essa caçada à corrupção e aos crimes do colarinho branco, querendo ver esses poderosos atrás das grades, grande símbolo do punitivismo.

Várias escolas e pensadores já teorizaram acerca da finalidade e do alcance do Direito Penal, não sendo objeto do presente estudo aprofundar na evolução dessas correntes. Destaca-se, contudo, o pensamento penal atual na América Latina, onde Zaffaroni conceitua o “retribucionismo”, o “perigosismo” e o direito penal de segurança nacional. Embora a ideologia da segurança nacional seja, atualmente, apenas uma lembrança, a sua realidade autoritária não desapareceu, e apenas adotou uma nova roupagem: a ideologia da segurança urbana. Os atores políticos, procurando clientela eleitoral, elaboram leis repressivas, longe de qualquer contexto ideológico coerente, mesclando argumentos moralistas, perigosistas e de segurança nacional. A sociedade de comunicação contemporânea e as cruzadas nacionais e internacionais, o medo, as reações perante a quebra do estado de bem-estar e a redução do espaço político para providenciar soluções reais para os conflitos sociais favorecem uma transferência do poder, que na época da ideologia da segurança nacional, levava à hegemonia das forças armadas e que, na versão da ideologia da segurança urbana, passa para as polícias.

Não se pode olvidar que a ideologia da segurança urbana produz inimigos a serem duramente afastados. Esse discurso vai ao encontro do anseio popular, elegendo políticos populistas. O sistema penal é manifestação de poder social. Nesse sentido, aponta Zaffaroni

El sistema penal es una compleja manifestación del poder social. Por legitimidade del mismo entendemos la característica que le outorgaría su racionalidad. El poder social no es algo estático, que se “tiene”, sino algo que se ejerce –un ejercicio- y el sistema penal quiere mostrarse como un ejercicio de poder planificado racionalmente. La construcción teórica o discursiva que pretende explicar esa planificación es el discurso jurídico-penal (que también puede llamarse “saber penal” y otros designan más formalmente como “ciencia penal” o “del derecho penal”). Se esse discurso jurídico-penal fuese racional y el sistema penal operase conforme al mismo, el sistema penal sería legítimo.

O discurso penal repressivo e eficaz tem ganhado espaço no Brasil contemporâneo, dando “legitimidade” para as mudanças legislativas e jurisprudenciais em curso.

Como visto, as bases principiológicas da pena no Brasil não coincidem com o clamor das ruas e das urnas eleitorais. As mudanças legislativas estão em curso. Ocorre que, como sabido, qualquer legislação na área penal, processual e da execução penal carece de um filtro de constitucionalidade e de convencionalidade. O Brasil é signatário de diversos Tratados e Convenções de Direito Internacional, sendo obrigado a respeitar as garantias fundamentais nele consagradas.

Como a maior parte da sociedade brasileira desconhece que o Ordenamento Jurídico tem limites e hierarquizações, discursos populistas de um Direito Penal mais forte encontram apoio popular, favorecendo a eleição de grupos de políticos que prometem mais segurança pública através exclusivamente de reformas legislativas de constitucionalidade duvidosa.

Nesse turbilhão de acontecimentos, notícias e sentimentos, o STF reavaliou a existência e o alcance do Princípio da Presunção de Inocência. de modo que, à grande mídia e à população em geral, interessa apenas os efeitos diretos e imediatos aos réus da operação lava jato, em especial ao mais célebre deles, o ex-Presidente Lula.

3. O JULGAMENTO CÉLEBRE

Em meio a esse clima de “caça às bruxas” o Brasil vem acompanhando ao longo dos últimos anos os resultados da chamada operação Lava Jato. O discurso de combate à corrupção promete o fim da impunidade dessa classe da população que historicamente não era atingida pelo sistema penal formal.

A discussão sobre a impunidade no Brasil tornou-se um lugar-comum. Recentemente, a *Human Rights Watch* (2006) fez duras críticas ao país. Segundo a ONG, em relatório apresentado em janeiro deste ano, os defensores dos direitos humanos no Brasil sofrem ameaças, a polícia é abusiva e as condições das prisões muito ruins. A impunidade ocupa as manchetes dos principais meios de comunicação do país. Fala-se em impunidade nos crimes de tortura praticados pelo governo militar durante a ditadura; fala-se da impunidade nos crimes de colarinho branco; sustenta-se a hipótese de que a impunidade acabaria estimulando a prática dos delitos no Brasil e, inclusive, que desestimularia os investimentos. Finalmente, que

apenas com a pressão da imprensa e da sociedade seria possível diminuir os níveis de impunidade.⁴

Paradoxalmente, fala-se muito de impunidade em um país como o Brasil que pune muito. No primeiro semestre de 2016, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil ultrapassou a marca dos 700 mil, mais de 8 vezes maior do que em 1990. Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Em relação ao número de vagas, observa-se um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país. Em torno de 40% das pessoas presas ainda não haviam sido julgadas e condenadas. Os crimes de tráfico de drogas correspondem a 28% das incidências penais. Os crimes de roubo e furto somam 37% e os homicídios representam 11% (BRASIL, Infopen, junho de 2016).⁵

Nas últimas eleições presidenciais, o grupo político que se fortaleceu e assumiu o poder baseava-se no discurso da segurança nacional ou da segurança urbana. O resultado das urnas, entre outras coisas, aponta para o clamor público por mais repressão e expansionismo do direito penal.

No Brasil, a Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais individuais, estabelece que a presunção de inocência durará até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Apesar disso, no projeto, pretende-se limitar a garantia da presunção de inocência somente até a confirmação da condenação em segunda instância.

Em relação aos crimes de corrupção e aos crimes conexos, o projeto anticrime demonstra a eleição do corrupto como o atual “inimigo” do Estado, relativizando, com isso, direitos e garantias desses réus, tais como redução dos recursos, inviabilizando a concessão de habeas corpus e criando um sistema de provas mais flexível e duvidoso, baseado, muitas vezes, apenas no conteúdo de delações premiadas.

⁴ MACHADO, Bruno Amaral. *Dois leituras sobre a construção jurídica da impunidade*. Revista de informação legislativa, v. 43, n. 171, p. 277-284, jul./set. 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/93273>. Acesso em 01 out. 2019.

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2016. Disponível em: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf Acesso em: 05 set. 2019.

As delações premiadas constituíram o principal instrumento investigativo da operação lava jato. Contudo, o regulamento da ferramenta importada do direito norte-americano precisa ainda passar pelo crivo de adequação ao direito interno brasileiro. Trata-se de matrizes jurídicas diferentes, não podendo o instituto ser copiado da legislação estrangeira sem as adaptações necessárias.

As delações premiadas, assim como os meios de prova correlatos, fazem parte do sistema denominado *plea bargain*. Destaca-se no alardeado sistema, inspiração do projeto anticrime, a “liberdade” de negociação entre o Estado-acusação e o acusado. Contudo, não existe igualdade de condições entre as duas partes no processo penal, sendo o alardeado acordo ou consenso, uma fraude.

As medidas contam com amplo apoio popular que acredita no discurso de que o expansionismo do direito penal será capaz de, por si só, garantir a segurança pública almejada.

As propostas de reforma legislativa apontam para um estado emergencial das coisas. Cria-se um direito penal e um processo penal despreocupado com a Presunção de Inocência e um Direito Penal obcecado pela punição a todo curso, permeada de referência aos demônios sociais e aos pânicos morais da sociedade, representados, em especial, pelos corruptos e autores de crimes violentos atuais inimigos do Estado.

Na dialética entre o estado de direito e o estado de polícia, Zaffaroni (2018) enfrenta o inimigo no direito penal, ou seja, aqueles seres humanos privados da condição de pessoa humana. O drama da prisão cautelar pode e deve ser objeto de reflexão à luz da teoria do inimigo proposta por Zaffaroni,

Em America Latina hay un desdoblamiento del sistema penal oficial em sistema penal cautelar y sistema penal de condenación, siendo más importante el primero que el segundo, dado que abarca a la inmensa mayoría de la criminalización, produto de infracciones de gravidade menor y media. El derecho penal autoritario le reconoce naturaleza penal

O STF julgou em fevereiro de 2016, o HC 126.292, que discute a legitimidade de ato do TJ/SP que, ao negar provimento ao recurso exclusivo da defesa, determinou o início da execução da pena. Por maioria, 7 votos a 4, o plenário mudou jurisprudência da Corte, afirmando que é, sim, possível a execução da pena depois de decisão condenatória confirmada em segunda instância. O objeto do HC em comento não era o célebre réu ex-Presidente da República, embora nos meios de

comunicação de massa já se especulava e se projetava os efeitos do novel entendimento aos réus poderosos.

Em abril de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, por maioria de votos, o Habeas Corpus (HC) 152752, por meio do qual a defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva buscava impedir a execução provisória da pena diante da confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) de sua condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Em um plenário dividido, o voto de minerva da então Presidente da Corte, privilegiou a manutenção da jurisprudência de 2016, entendendo que a prisão do ex-Presidente não era coação ilegal por ter respaldo no entendimento de que a antecipação da execução da pena seria constitucional.

No dia 07/11/2019, o plenário do STF julgou em conjunto as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, onde, por maioria, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do artigo 283, do CPP, na redação dada pela lei 12.403/11. Através da mencionada lei ordinária 12.403/11, editou-se o artigo 283 do CPP, oportunidade que os legisladores concretizaram na esfera processual penal a garantia explícita contida na Carta da República de 1988. Por tal redação, regra geral, a segregação do acusado somente poderá se materializar antes de transitar em julgado o decreto condenatório em situações de fundamentada necessidade, oportunidade que o magistrado o fará através do instrumento da prisão temporária ou preventiva.

As ADC's tinham por objeto a discussão acerca da possibilidade da prisão após confirmação em segunda instância, jurisprudência esta adotada desde 2016 onde o STF, ao julgar o HC 126.292, também por maioria, entendeu acerca da possibilidade de início da execução provisória da pena logo após a confirmação da condenação em segunda instância, alterando o entendimento contido na lei ordinária, com repercussão na ideologia normativa da presunção de inocência lapidada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo em referência.

Cumprido destacar que a propositura das ADCs tiveram pedidos de medidas cautelares, buscando fosse assentada a harmonia do artigo 283 do CPP com a Carta Magna de 1988.

Assim, desde novembro de 2019, restabeleceu-se o entendimento de que o Princípio da Presunção de Inocência prevalece até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não apenas até a confirmação da condenação em Segunda Instância.

A opinião pública não recebeu bem o restabelecimento das diretrizes constitucionais, reduzindo a matéria ao restabelecimento da impunidade aos crimes do colarinho branco. Os ministros do Supremo são divididos pelo senso comum entre os que são contra a corrupção e a favor da operação lava jato e aqueles que são condescendentes com a corrupção e contra a operação em comento.

Um reducionismo e uma singeleza que em nada contribuem para um processo penal mais sério e efetivo. Nesse discurso, estatísticas são manipuladas de modo a fazer parecer que o entendimento restabelecido representaria a abertura das celas para milhares de criminosos perigosos.

Um argumento no qual se baseiam muitos defensores da prisão preventiva é o clamor social originado pela ideia de que um delinquente ainda não julgado não seja punido imediatamente. Pode ocorrer que nisso haja algo de verdade: uma parte da opinião pública seguramente associa finalidades diretamente repressivas à prisão preventiva. Mas essa ideia primordial do bode expiatório é justamente uma daquelas contra a qual nasceu aquele delicado mecanismo que é o processo penal, que não serve, como já afirmei, para proteger a maioria, mas sim para proteger, ainda que contra a maioria, aqueles cidadãos individualizados que, não obstante suspeitos, não podem ser ditos culpados sem provas. (FERRAJOLI, 2016, p. 516)

O bode expiatório aludido por Ferrajoli, no caso em análise, pode ser o réu célebre ex-Presidente da República. A prisão como símbolo de combate à impunidade e à seletividade do sistema.

O drama, o ritual do acusado ex-Presidente da República é muito simbólico. Faz parecer que a lei é para todos, indistintamente.

A representação social dos acusados no Processo Penal é comparada à ficção, ao espaço teatral por Tedesco.

Independientemente de cual sea el modelo de sujeto acusado que predomine, el público el cual está dirigido el sistema penal, esto es, los integrantes de una comunidade, construyeron el concepto moderno de acusado a partir de las representaciones que recibieron. Tal como sostiene Melossi, por estas deben entenderse el retrato descriptivo de los criminales tanto a partir de um discurso criminológico, de la opinión pública, como de um discurso de la naturaleza estética, a través de los cuales se constituye um tipo básico que presenta uma moral identificable, unas características físicas sociales acorde con lugares específicos de tempo y espacio. Estas representaciones orientan una moralidade pública, al establecer una relación entre la estructura social y la cultura. Representaciones que se

conformaron a través de las imágenes culturales que se constituyeron alrededor del espacio judicial, y de la ficción que caracterizó el ejercicio de la palabra del sujeto acusado em el ritual judicial.

No caso do processo célebre, a representação social do acusado ex-Presidente da República é de que a lei seria para todos, o sistema não selecionaria e que os corruptos, atuais inimigos do Estado estariam fadados ao cárcere, grande símbolo de castigo. A análise da existência e os limites de alcance de uma norma de direito fundamental não pode ser feita nos resultados produzidos em relação a um réu em especial, de um processo célebre, de repercussão na opinião pública.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 set. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de out. de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm. Acesso em: 24 de set. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção americana sobre direitos humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

MACHADO, Bruno Amaral. *Duas leituras sobre a construção jurídica da impunidade*. Revista de informação legislativa, v. 43, n. 171, p. 277-284, jul./set. 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/93273>. Acesso em 01 out. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, B. de S. *Um discurso sobre as ciências*. 13. ed. Porto: Afrontamento, 1987

TEDESCO, Ignácio F. *El acusado em el ritual judicial*. 1. ed. Buenos Aires: Didot, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El enemigo em el derecho penal*. Buenos Aires, Ediar, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. En busca de las penas perdidas: deslegitimacion y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires: Ediar, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Las palavras de los muertos. Buenos Aires: Ediar, 2017, p. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZYSMAN, Diego Quirós. *Punitivismo, reforma legal y actitudes punitivas en Argentina (2000-2017)*. Resumo disponível em: http://www.derecho.uba.ar/investigacion/inv_proyectos_vigentes_ubacyt_2018_zysman.php. Acesso em 20 dez 2019.

ZYSMAN QUIRÓS, Diego. Sociologia del castigo: genealogia de la determinación de la pena, 1. Ed., Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.